



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 14 de fevereiro de 2012.

**MENSAGEM Nº 005/2012.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que define as condições de exigibilidade da aprovação de Projeto Hidrossanitário, junto ao Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Luiz Eduardo Brod Nogueira**

DD. Presidente da Câmara Municipal

**Pelotas- RS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

*Define as condições de exigibilidade da aprovação de Projeto Hidrossanitário, junto ao Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, e dá outras providências.+*

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

**Art. 1º** A exigibilidade da aprovação de Projeto Hidrossanitário aplica-se aos novos empreendimentos que estiverem enquadrados nas seguintes classificações:

I - condomínios horizontais com ligações individuais ou ligação condominial;

II - loteamentos e conjuntos habitacionais;

III - edificações de qualquer natureza ou utilização que se enquadre nas condições a seguir:

a) área total construída igual ou superior a 159 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta e nove metros quadrados);

b) mais de 02(dois) pavimentos, que tenham instalações sanitárias acima do térreo, devendo ser providas de reservatório inferior, superior e sistema de recalque (C.I.P. Art. 46º);

c) toda e qualquer edificação com mais de 3 (três) economias numa mesma ligação;

d) toda e qualquer edificação com 12 (doze) ou mais aparelhos sanitários;

e) serviços de saúde, tais como: hospitais, clínicas, laboratórios e postos de saúde;

f) comércios geradores de resíduos graxos, tais como postos de combustível e oficinas mecânicas;

g) comércio de alimentos, tais como restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias, etc.;

h) supermercados e açougues;

i) matadouros;

j) serviços funerários e afins;

k) indústrias em geral;

l) utilizem, além do abastecimento da rede pública de água potável, fontes alternativas tais como poço artesiano, aproveitamento de águas pluviais, etc.;

m) Tenham piscinas com sistema de filtração e recirculação da água.

IV -outras situações em que as condições de abastecimento e/ou esgotamento possam causar expressivo impacto nos sistemas existentes, a critério do SANEP.

Parágrafo único – Para efeito desta lei define-se aparelhos sanitários como aqueles ligados à instalação predial e destinados ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos ou águas servidas.

**Art. 2º** Altera a redação dos artigos da Lei Municipal nº 2.870 de 20 de dezembro de 1984, que institui o Código de Instalações Prediais de Água e Esgoto do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** *Antes de iniciar qualquer construção, localizada ou não em logradouro com serviço de coleta de esgoto, o interessado deverá, quando exigível, submeter à aprovação do SANEP, o respectivo projeto de instalações prediais de água e esgoto.*

**Art. 38º** .....

**§ 1º** *Quando for necessária a aprovação do projeto hidrossanitário será condicionante para a execução da ligação do ramal predial.*

**Art. 76º** *A autorização de ligação de água para as construções novas, quando aplicável, dependerá da aprovação do projeto hidrossanitário.*

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 5.715, de 12 de julho de 2010.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 14 de fevereiro de 2012.

**Adolfo Antonio Fetter Junior**  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

**Abel Dourado**  
Chefe de Gabinete

## **J U S T I F I C A T I V A**

O Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP – tem por missão, em essência, a “*Universalização dos serviços públicos de saneamento básico à população*”. Destes serviços o abastecimento de água, a coleta e o afastamento do esgoto sanitário são, no nosso entendimento, os mais importantes.

Somos orgulhosos por possuir um dos sistemas mais antigos de abastecimento de água e coleta de esgoto do Estado do Rio Grande do Sul e do Brasil. Entretanto, são estes dois serviços que interpõem maiores dificuldades para o acesso da população, em especial aquela população desprovida de recursos, que normalmente mora na periferia, em vias que os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são recentes.

Destas dificuldades, a obrigatoriedade de aprovação de um projeto hidrossanitário, para estas populações como condição para a efetivação de ligações prediais de água e/ou esgoto é sem dúvida nenhuma, um contra senso. Para estes casos bastaria que fosse fornecida uma orientação técnica de como executar de forma correta as instalações prediais de água e esgoto, de maneira que estas não tragam problemas para os sistemas públicos de abastecimento e esgotamento sanitário existentes, orientação técnica, que no nosso entendimento, deve ser a função primeira dos funcionários investidos no cargo de Fiscal, os quais têm formação técnica específica.

Os procedimentos e exigências atuais para ligação de água, na verdade, estão a muito fomentando a prática de ligações clandestinas, derivados irregulares, que trazem prejuízos financeiros, políticos, abalam a credibilidade da instituição e, em alguns casos causam contaminação do sistema público de abastecimento. Algumas destas ligações são executadas diretamente nas redes de distribuição o que pressupõe a utilização de ferramentas e materiais específicos para a sua realização.

Já no que se refere à ligação de esgoto, estes mesmos procedimentos e exigências acabam desestimulando aos interessados, somando-se a isso o fato de que esta ligação acarretará uma nova tarifa. Como os benefícios da implantação de coletores de esgoto nas vias são observados somente quando a totalidade dos imóveis tem suas ligações realizadas, acabam surgindo soluções paliativas como, por exemplo, o fechamento de valetas com tubos, que esconde e transfere o problema para os pequenos cursos d’água existentes, surgindo então interferências no traçado das ligações, o que dificulta ainda mais o processo de universalização do saneamento.

Este projeto de lei objetiva do ponto de vista social facilitar o acesso às populações de baixa renda aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma regular, mantendo-se, porém a exigência da aprovação de projeto hidrossanitário aos demais casos caracterizados como empreendimentos ou obras de maior relevância e complexidade. Nos aspectos técnicos devem ser considerados que em qualquer dos casos não venham a causar impactos significativos nos sistemas existentes, bem como não provoquem transtornos a vizinhança.

A alínea “a” que estabelece a necessidade de aprovação de projetos hidrossanitário para edificações com área construída igual ou superior a 159 m<sup>2</sup>, visa a manter a coerência com a Lei Municipal N° 3.655 de 31 de março de 1993, que autoriza o SANEP a efetuar gratuitamente ligações de água e esgoto cloacal, esta última inclusive com fornecimento de material. Teremos assim, um estímulo para que todas as edificações interliguem-se aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

